

Acórdão: 16.045/03/1^a
Impugnação: 40.010109020-91
Impugnante: Di Mattos Comércio e Representação Ltda
Proc. S. Passivo: Benjamim Araújo Ribeiro
PTA/AI: 01.000141018-13
Inscrição Estadual: 062.906442.00-40(Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Menção em notas fiscais de destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias efetivamente se destinaram, em operações interestaduais. **Infração caracterizada.** Correta a exigência da diferença entre o imposto destacado à alíquota de 07% (operação interestadual para contribuinte) e o imposto à alíquota de 18% (operação interestadual para não contribuinte), bem como da MI capitulada no artigo 55, inciso V, da Lei n° 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DAPI/LRAICMS - VALORES DIVERGENTES. Imputação de consignação em DAPI de valores divergentes dos escriturados nos Livros RS e RAICMS. **Infração não caracterizada.** Cancelamento da exigência conforme reformulação proposta pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/01/1998 a 31/08/2002, pelos seguintes motivos:

- 01) Mencionou, em notas fiscais, destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinaram, destacando o imposto pela alíquota de 07% e, em consequência, recolhendo o ICMS a menor;
- 02) Consignou em DAPI, no período de 01/2000, valores divergentes de débito e saldo do imposto a recolher dos escriturados nos LRS e LRAICMS.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 277 a 288, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 377 a 383.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 391 a 396, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir a exigência referente ao item 2 do AI, conforme reformulação do crédito tributário promovida pelo Fisco.

DECISÃO

Item 01 do Auto de Infração:

Foi imputada a menção em notas fiscais de destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias efetivamente se destinaram em outra Unidade da Federação. Em consequência de tal, foi exigida a diferença entre o ICMS destacado à alíquota de 07% (*"nas operações e prestações interestaduais quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado no Estado do Espírito Santo ou nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste"*) e o ICMS à alíquota de 18% (*"nas operações e prestações interestaduais quando o destinatário não for contribuinte do imposto"*).

Foi exigida ainda a MI capitulada no artigo 55, inciso V, da Lei nº 6763/75, in verbis:

Art. 55 - V "por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar".

A relação das notas fiscais, bases de cálculo, valores de ICMS destacados e valores devidos encontram demonstrados conforme Quadro 1 de fls. 15/17.

A seguir, as "irregularidades" constatadas pelo Fisco, conforme consta no relatório do Auto de Infração e no Quadro 2 de fls. 18/20 (documentos comprobatórios às fls. 31/179).

A) Inconsistência dos dados cadastrais dos destinatários constantes nas notas fiscais:

- inexistência de inscrição estadual na Unidade da Federação informada;
- inscrição estadual para outro contribuinte;
- CGC não cadastrado;
- CGC cadastrado para outro contribuinte;
- endereço constante na nota fiscal diferente do endereço da empresa com CGC cadastrado.

B) Declarações dos contribuintes com CGC cadastrado de que não receberam as mercadorias;

C) Devolução das correspondências enviadas para os destinatários constantes nas notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, constam dos autos elementos suficientes para se concluir, inequivocamente, que os destinatários mencionados nos respectivos documentos fiscais não corresponderam aos destinatários efetivos. A Contribuinte, em momento algum, trouxe aos autos elementos capazes de contraditar o feito fiscal.

Item 02 do Auto de Infração:

Foi imputada a consignação em DAPI, referente ao mês de janeiro/2000, de valores divergentes de débito e saldo do imposto a recolher dos escriturados nos LRS e LRAICMS. Em consequência de tal, foi exigida a multa isolada capitulada no artigo 54, inciso IX, da Lei nº 6763/75, in verbis:

Art. 54 - Inciso IX - "por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes de crédito, de débito ou de saldo dos escriturados no Livro de Registro de Apuração do ICMS - RAICMS".

A diferença do imposto a recolher foi exigida em Auto de Infração de natureza não contenciosa.

As razões apresentadas pela Autuada foram acatadas pelo Fisco. O crédito tributário foi reformulado, conforme DCMM de fls. 384/385, no sentido de se excluir a penalidade isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para considerar a reformulação do Fisco de fls. 384, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 19/03/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/RLM